



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 02/2026/GPMMPs

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria do Ministério Público de Contas recebeu, via e-mail, a Notícia de Fato (ID 1045209), apresentada pelo **Centro de Defesa Maria dos Anjos** sobre possíveis irregularidades relacionadas ao edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026, deflagrado pelo município de Seringueiras/RO para a contratação, por tempo determinado, de professores, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, enfermeiro, entre outros cargos, com a indicação de possíveis ilícitos, a saber:

- a) insuficiência de reserva de vagas para as pessoas com deficiência;
- b) utilização de contratação temporária para atividades de natureza permanente;
- c) exíguo prazo de inscrição;
- d) ausência de medidas afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial e proteção de grupos vulnerabilizados (pessoas negras e indígenas);
- e) existência de cláusulas potencialmente restritivas ao contraditório e ao acesso amplo ao certame.

CONSIDERANDO o art. 37, inciso II, da CRFB, o qual estabelece como **regra** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, bem como que os cargos de professor, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, enfermeiro, entre outros, são de provimento efetivo; e, ainda, a previsão do art. 37, inciso IX, da CRFB, que dispõe como **exceção** que a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o Acórdão AC2-TC 00471/23, proferido nos autos do Processo n. 00397/23/TCERO, *in verbis*:

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA. EDITAL ILEGAL. NECESSIDADE DE

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O não preenchimento de todos os requisitos ensejadores do excepcional interesse público na realização de seletivo simplificado visando a contratação de professores temporários enseja a ilegalidade do edital.
2. A regra é o preenchimento dos cargos da administração pública por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exceção à regra, de forma que se demonstra irregular a Administração Pública utilizar, durante vários anos, procedimentos seletivos simplificados para atender as suas necessidades de pessoal, em detrimento do efetivo concurso público.

CONSIDERANDO que a competência para legislar sobre a reserva de vagas (cotas) para pessoas com deficiência, negros, indígenas, quilombolas, entre outros grupos vulneráveis, é de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), dentro dos seus respectivos âmbitos de atuação, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da CRFB, o qual elenca como de competência privativa do Presidente da República as leis que dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico. E, em face do princípio da simetria constitucional, igual regra se estende aos Governadores e aos Prefeitos;

CONSIDERANDO que o município de Seringueiras/RO, na sua esfera de competência privativa, ainda não legislou sobre cotas para negros, indígenas, quilombolas, existindo previsão apenas federal (Lei n. 15.142, de 3 de julho de 2025) e estadual (Lei n. 5.732, de 8 de janeiro de 2024, e Decreto n. 30.935, de 24 de novembro de 2025), portando, ausente parâmetro normativo para a previsão das vagas para os citados grupos vulneráveis, diante da lacuna legislativa;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) compreende a necessidade da realização de concurso público para a substituição do pessoal contratado por processo seletivo simplificado, ao término da vigência dos contratos, em atenção à regra geral do art. 37, inciso II, da CRFB, a exemplo: Acórdão AC2-TC 01182/17 (Processo n. 02102/17/TCERO), Acórdão AC2-TC 00471/23 (Processo n. 00397/23/TCERO), Acórdão AC2-TC 00094/23 (Processo n. 02794/21/TCERO^[2]);

RESOLVE expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao prefeito do município de Seringueiras/RO, **Armando Bernardo da Silva** (CPF: ***.857.728-**), ou a quem lhe vier a substituir, para que em atenção às normas e às jurisprudências supracitadas:

I – IMPLEMENTE medidas administrativas para assegurar o cumprimento do quantitativo de vagas das pessoas com deficiência, no percentual legal de 5%, segundo o disciplinado no § 2º do art. 7º da Lei Municipal n. 048, de 27 de setembro de 1994;

II – ADOTE medidas administrativas, imediatas, para a deflagração do competente concurso público visando à substituição dos contratados, temporariamente, ao término da vigência dos contratos formalizados em decorrência do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026, uma vez que os cargos nele previsto são de provimento efetivo, não se justificando a perpetuação de procedimentos para geração de vínculos precários, com fundamento no art. 37, inciso II, da CRFB, e na jurisprudência do TCERO, anteriormente referenciada;

III – CERTIFIQUE-SE, nas contratações por tempo determinado, da existência de motivação e demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como da previsão de prazo razoável e dos meios mais amplos para a realização das inscrições, assegurando-se sempre a possibilidade de recurso;

IV – AVALIE a necessidade de adotar medidas administrativas e de iniciativa legislativa, dentro do Poder Discricionário, a considerar a conveniência e a oportunidade, para assegurar a reserva de vagas (cotas) aos grupos vulneráveis (negros, indígenas, quilombolas) nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, em simetria ao previsto nas esferas federal (Lei n. 15.142, de 3 de julho de 2025) e estadual (Lei n. 5.732, de 8 de janeiro de 2024, e Decreto n. 30.935, de 24 de novembro de 2025);

V – INFORME a este Ministério Público de Contas, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta notificação, acerca das providências iniciais adotadas para atendimento desta recomendação, com o envio da documentação comprobatória. A resposta deverá ser encaminhada por

meio do e-mail: gpmmps@mpc.ro.gov.br, mencionando-se expressamente o número da presente notificação e do Processo SEI n. 03236/2026;

Adverte-se que a presente Recomendação científica formalmente seu destinatário acerca das providências ora recomendadas, consignando-se que a eventual inobservância das medidas nela contidas poderá ensejar a adoção das providências legais cabíveis, no âmbito das atribuições institucionais deste Ministério Público de Contas.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas

[2] Acórdão AC2-TC 00094/23, Processo n. 02794/21/TCERO. [...] EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária. 2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. 3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. 4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF). 5. Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar formalmente ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações.



Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Procurador**, em 22/07/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1083049** e o código CRC **A05A0DAA**.

Referência: Processo nº 003236/2026

SEI nº 1083049

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br